



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE-PB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LAURA BARRETO GUEDES DA COSTA

**O AUXÍLIO-RECLUSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

CAMPINA GRANDE – PB

2014

LAURA BARRETO GUEDES DA COSTA

**O AUXÍLIO-RECLUSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação **Bacharelado em Direito** da
Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento
à exigência para obtenção do grau de
Bacharel/Licenciado em Direito.

Orientador (a): Plínio Nunes Souza

CAMPINA GRANDE – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C837a Costa, Laura Barreto Guedes da.

O auxílio-reclusão e a dignidade da pessoa humana
[manuscrito] / Laura Barreto Guedes da Costa. - 2014.
31 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Esp. Plínio Nunes Souza, Departamento
de Direito".

1. Auxílio-reclusão. 2. Dignidade da pessoa humana. 3.
Direito previdenciário. I. Título.

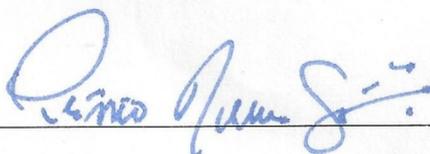
21. ed. CDD 344.02

LAURA BARRETO GUEDES DA COSTA

**O AUXÍLIO-RECLUSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

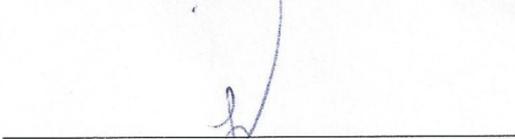
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação **Bacharelado em Direito** da
Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento
à exigência para obtenção do grau de
Bacharel/Licenciado em Direito.

Aprovado em 30 / 06 /2014.



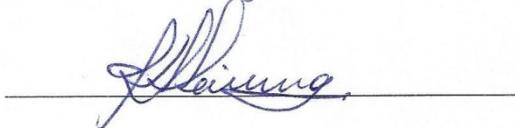
Prof. Plínio Nunes Souza / UNESC

Orientador



Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB

Examinador



Prof^a. Katiane América Lima / UEPB

Examinadora

Agradecimentos

Agradeço, antes e acima de tudo, a Deus. Ele, que tem me protegido e abençoado por todos os dias de minha existência e guiado meus passos pelos melhores caminhos, livrando dos males.

Aos meus pais que, acreditando nos meus sonhos e na minha capacidade, investiram em mim. Tal investimento foi muito além do financeiro, mas de tempo na minha educação, com bons conselhos e exemplos, que ficarão para sempre na minha vida e já fazem parte de mim.

Aos meus irmãos, que nunca deixaram de andar ao meu lado e se fizeram presentes mesmo na distância. Também sou grata pelos muitos incentivos, pelas muitas palavras e gestos de ajuda, pelos muitos conselhos e por sempre me mostrarem que o sonho é possível, para eu nunca deixar de sonhar.

Ao meu namorado, Fabiano Araújo, que sempre tem uma palavra doce e um sorriso amoroso, que não me deixa ser pessimista em nenhuma situação. Obrigada por acalmar meus ânimos e me faz enxergar o melhor caminho. Você é fundamental para mim.

Aos meus amigos, que também me deram bons conselhos e me proporcionaram vivenciar momentos maravilhosos.

Aos meus professores e à UEPB, fundamentais na minha formação e por muitos dos meus conhecimentos. Sou muito grata por tudo e tenho certeza que as mudanças positivas nas vidas e no mundo começam com o aprendizado, com investimentos em educação.

O AUXÍLIO-RECLUSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

COSTA, Laura Barreto Guedes da.¹

RESUMO

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado de baixa renda preso nos regimes fechado e semiaberto. Visa garantir condições dignas de vida aos dependentes, meios materiais para sobreviver com dignidade quando o encarceramento do segurado tira parcela fundamental para o sustento da família, muitas vezes sendo a única fonte de renda de muitas pessoas. O presente trabalho aprofunda o estudo do auxílio-reclusão e aborda elementos basilares e de grande importância, como o conceito e requisitos, características e valores, além de pontos criticados pela doutrina. Busca ter uma visão completa do que realmente é este benefício, o que representa para os destinatários e para a sociedade como todo. Utilizando a pesquisa bibliográfica como método, o auxílio-reclusão é interpretado sobre a ótica da dignidade da pessoa humana, princípio adotado pela nossa constituição e que justifica muitos outros direitos, incluindo os sociais, do qual a Previdência Social faz parte.

PALAVRAS-CHAVE: Auxílio-reclusão. Dignidade da pessoa humana. Mínimo Existencial. Previdência Social.

¹ É graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, *campus* Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: lauraguedes@gmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. O AUXILIO-RECLUSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	10
1.1 Histórico.....	10
1.2 Conceito e Requisitos.....	11
1.2.1 Condição de Segurado do Preso.....	12
1.2.2 A privação de liberdade do segurado.....	12
1.2.3 Benefício para os dependentes.....	14
1.2.4 Não receber benefícios incompatíveis ou remuneração.....	16
1.2.5 A baixa renda do segurado.....	16
2. VALORES E PRAZOS.....	19
3. TÉRMINO E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.....	20
4. A PREVIDÊNCIA SOCIAL É DIREITO SOCIAL.....	21
5. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	22
6. A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E A BUSCA PELA ERRADICAÇÃO DA POBREZA....	24
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Com isso, o constituinte objetivava sua ampla aplicação e também visava assegurar direitos e garantias fundamentais ao indivíduo, pela sua simples condição humana. O ser humano passa a ser o fim em si mesmo, sendo-lhe assegurado não só o direito à vida e integridade física, mas também condições básicas para uma sobrevivência digna e livre.

Entre os direitos assegurados pela Constituição Federal está a Previdência Social, no rol de direitos sociais. O Brasil adota o regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, de triplice custeio (Governo, empresas e trabalhadores). Entre os benefícios existentes, está o Auxílio-Reclusão.

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário previsto no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. Tem por risco social a perda temporária da fonte de subsistência pelo motivo de privação de liberdade do segurado de baixa renda e, por destinatários, os dependentes do segurado preso. Objetiva suprir as necessidades materiais, evitando que os dependentes fiquem sem condições para a manutenção de uma vida com o mínimo necessário.

Como todo benefício, apresenta requisitos para a concessão e características particulares. O cumprimento dos requisitos é de extrema importância para que o benefício se mantenha em conformidade com a ideia e a vontade do legislador, dentro dos padrões possíveis para o pagamento pela Previdência Social. Tais requisitos existem, são observados na prática e nos fazem lembrar que o auxílio-reclusão tem caráter previdenciário, não assistencialista – o que limita sua abrangência aos segurados presos, e não aos presos em geral.

Os dependentes são os destinatários deste benefício e devem fazer o pedido apresentando uma certidão do efetivo recolhimento à unidade prisional, emitida pela autoridade competente. O auxílio-reclusão só é devido aos dependentes dos segurados presos nos regimes fechado e semiaberto. Para a manutenção do pagamento, é necessário que os dependentes providenciem e apresentem trimestralmente um atestado que comprove que o segurado continua em cárcere em um desses dois regimes.

Entre os requisitos, está a baixa renda. Passou a ser exigido com a Emenda Constitucional nº 20/98 e, desde então, limitou a concessão do benefício aos segurados comprovadamente de baixa renda, respeitados os direitos adquiridos. Gerou bastante polêmica

e, desde então, é alvo de críticas da doutrina não só pela exigência do quesito baixa renda, mas também pela forma injusta que escolheu como meio desta comprovação.

O caráter tríplice do custeio da Previdência Social tem a contribuição dos segurados como uma das formas de financiamento. Ao contribuir, o segurado o faz não só pela obrigatoriedade, mas também por acreditar que estará amparado quando precisar. No caso do auxílio-reclusão, embora tenha os dependentes como os reais destinatários, continua a ser do máximo interesse tal amparo, na medida em que proporciona meios dignos de sobrevivência na eventualidade da sua prisão.

Mais que meios materiais de sustento para os dependentes, o auxílio-reclusão dá motivos para que o segurado cumpra sua pena e procure ficar em dia com a sociedade, vez que possibilita a manutenção material dos dependentes. Sendo assim, o segurado sabe que sua família passa bem e não está em condições de miséria e descaso, que a ausência de sua renda como provedor não levará sua família a procurar outros meios radicais para conseguir sobreviver, como os ilícitos.

O benefício garante o mínimo existencial, o mínimo necessário para que a família viva em condições de dignidade. Seu valor é igual ou bem próximo ao valor que o segurado recebia quando estava em liberdade e no efetivo exercício do seu trabalho, sendo fixo e não varia de acordo com o número de dependentes que possui. A quantia não é suficiente para proporcionar uma vida de luxos e riquezas, tampouco dá para financiar os ilícitos do encarcerado, até porque o benefício nem ao menos passa em suas mãos.

Ao ter os dependentes como destinatários, o legislador foi sensato e fez cumprir as disposições constitucionais que protegem a família e que a colocam como base da sociedade. Sendo assim, buscou meios práticos de impedir que a pena viesse a ultrapassar a pessoa do segurado e punisse os demais. Considerou que desamparar a família e deixá-los à própria sorte e sem meios materiais para sobreviver seria uma forma perversa de punição.

Sendo assim, o presente trabalho de conclusão de curso busca realizar uma análise do benefício Auxílio-Reclusão, aprofundando o estudo e abordando elementos basilares e de grande importância, como o conceito e requisitos, características e valores, além de pontos criticados pela doutrina. Objetiva ter uma visão completa do que realmente é este benefício, o que representa para os destinatários e para a sociedade como todo, buscando seu fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e em outros dispositivos da Constituição Federal de 1988.

1. O AUXÍLIO-RECLUSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 Histórico

O Decreto 22.872/33 foi o primeiro diploma legal que trouxe vantagens ao segurado preso. Exigia sentença definitiva e também a perda do emprego, além do preenchimento das condições impostas para o requerimento da aposentadoria. Importante frisar que o segurado só receberia metade das vantagens a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade. Nota-se que ainda não se falava em auxílio-reclusão aproximado aos moldes atuais, mas fica clara que uma ideia embrionária já estava em formação e sendo adotada pelo legislador brasileiro.

Posteriormente, há o Decreto nº 54 de 1934, que trouxe uma regulamentação do auxílio-reclusão no texto do seu artigo 67, onde consta a previsão de um benefício para os dependentes do segurado preso sob sua exclusiva dependência econômica, independente se já estiver cumprindo pena ou apenas respondendo o processo e desde que sua remuneração esteja suspensa. A quantia corresponderá à metade da aposentadoria por invalidez a que tiver direito na ocasião da prisão, enquanto a situação se mantiver.

Em 1960, entra em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), a LOPS. Esta lei traz uma previsão do auxílio-reclusão e já utiliza esta nomenclatura, tratando do tema em seu artigo 43, como podemos ver a seguir:

Art 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.²

Em 1976 é aprovado o Decreto nº 77.077, a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). O auxílio-reclusão é tratado no artigo 63, que exigia uma carência de 12 meses, além do cumprimento de outros requisitos trazidos pelo dispositivo. Também era concedido aos dependentes do segurado recluso e desde que não recebesse remuneração da empresa que trabalhava.

Uma nova Consolidação das Leis da Previdência Social entra em vigor em 1984, por meio do Decreto nº 89.312, que revoga o anterior. Contudo, não há inovações de nenhum tipo

² BRASIL, Lei nº 3.807/60. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1960/3807.htm>>. Acesso em 17/06/2014.

no que se refere ao benefício do auxílio-reclusão, inclusive mantendo a mesma redação do dispositivo que tratava do tema.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever a cobertura do evento reclusão, embora esta primeira previsão tenha sido posteriormente modificada por emenda. Mas antes da modificação, entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que não só previa o auxílio-reclusão, como trouxe o já mencionado conceito e estabeleceu que o benefício seria devido aos dependentes ao lado da pensão por morte, no que fosse compatível. Este diploma legal também foi responsável pela eliminação da exigência da carência de 12 meses, que era requisito para a concessão do benefício até então.

Em 1998, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, a baixa renda passou a ser exigida para a concessão do benefício. Alvo de muitas críticas, esta emenda veio para limitar o rol dos segurados passíveis de requerer o benefício em questão. Posteriormente, trataremos a fundo todos os aspectos que essa modificação trouxe para o nosso ordenamento jurídico.

1.2 Conceito e Requisitos

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado de baixa renda preso nos regimes fechado e semiaberto. O risco social é a privação da liberdade do segurado, que deixa seus dependentes sem meios materiais de prover o sustento e a vida digna. O auxílio-reclusão segue, no que lhe couber, o estabelecido para a pensão por morte, pois ambos os benefícios são destinados aos dependentes do segurado.

Não há compatibilidade entre o auxílio-reclusão e o auxílio-doença, a aposentadoria e o já extinto abono de permanência em serviço, bem como não pode o segurado se manter recebendo remuneração do empregador.

O conceito de auxílio-reclusão é trazido pela própria legislação que, de forma clara e precisa, dispõe no artigo 80 da Lei 8.213/91, a Lei de Benefícios:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.³

Nas palavras de Daniel Raupp (2009), temos o conceito de Auxílio-Reclusão:

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes de segurado preso, com o objetivo de lhes proporcionar o suporte financeiro subtraído em virtude de encarceramento. O risco social coberto pelo benefício é a ausência de renda

³ BRASIL, Lei nº 8.213/91. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm >. Acesso em 17/06/2014.

familiar decorrente do recolhimento à prisão do segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A ideia é não deixar desamparada a família do preso, a qual se vê privada da renda proveniente do seu trabalho, de cujo exercício fica impedido em razão da prisão.⁴

A exigência da qualidade de segurado da previdência, a comprovação da baixa renda, a existência de dependentes e a prisão nos regimes fechado e semiaberto são alguns dos requisitos para a concessão deste benefício, como veremos a seguir.

Apesar do auxílio-reclusão ter características e requisitos bem delimitados por lei, ainda é alvo de muitas críticas por parte da população, que acredita que a existência de um benefício para presidiários apenas fomenta a prática de delitos. Contudo, veremos que as críticas são infundadas e que este benefício possui uma função social que acaba por ressocializar e por desestimular a prática delituosa, tanto no que concerne ao segurado preso quanto aos seus dependentes, fator é que de muito interesse para a sociedade.

O auxílio-reclusão não é concedido a todos os que forem privados de sua liberdade, mas apenas àqueles que cumprirem todos os requisitos previstos na legislação. Abaixo, trataremos de cada requisito, discutindo os pontos pacíficos e também os que são alvo de críticas por parte da doutrina.

1.2.1 Condição de Segurado do Preso

O primeiro requisito para a concessão do auxílio-reclusão é que o preso seja segurado da Previdência Social. Para tanto, é necessário que esteja regularmente inscrito e contribuindo mês a mês, ou que esteja usufruindo do período de graça, que nada mais é que os doze meses posteriores à sua última contribuição.

A condição de segurado deve ser prévia à prisão, não tendo direito ao auxílio-reclusão o preso que se filiar posteriormente ao RGPS. Tal condição é exigida por ser o auxílio-reclusão um benefício previdenciário, não um benefício de caráter assistencial. Por isso, o cumprimento deste requisito é fundamental na concessão do benefício.

1.2.2 A privação de liberdade do segurado

O risco social do auxílio-reclusão é a ausência da renda familiar devido à prisão do segurado da Previdência Social no Regime Geral. Sendo assim, há a exigência da prisão para

⁴ RAUPP, Daniel. **Auxílio-Reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, 2009. p. 63.

a concessão do benefício, devendo ser nos regimes fechado ou semiaberto. A prisão poderá ser detenção ou reclusão, desde que nos regimes citados.

Conforme traz o artigo 33 do Código Penal, o regime fechado é aquele em que a pena será executada em estabelecimento de segurança máxima ou média. Já no regime semiaberto, a pena é executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Nos casos de livramento condicional e de cumprimento de pena no regime aberto, não há previsão para concessão do benefício. Neste, a pena é cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado, externamente. Sendo assim, não há a previsão da concessão do benefício, por mais difíceis que sejam as oportunidades para o presidiário, inclusive de emprego. É importante lembrar que o cumprimento de pena externamente, no regime aberto, não é garantia que o preso conseguirá suprir as suas próprias necessidades e a de seus dependentes, mas o risco social não mais está coberto, sendo impossibilitada a concessão para os dependentes do segurado deste regime.

A Lei nº 10.666/2003, no seu artigo 2º, esclarece que durante o cumprimento da pena nos regimes fechado e semiaberto, se o segurado preso exercer atividade remunerada ou contribuir como facultativo ou contribuinte individual para a Previdência Social, não haverá a perda do direito ao auxílio-reclusão pelos dependentes.

Quanto à prisão, esta pode ser de qualquer natureza, como a decorrente da pronúncia, a provisória, a preventiva, em flagrante, a detenção e a prisão simples. Quanto à prisão civil por dívida de alimentos, há divergências na doutrina sobre o cabimento da concessão do benefício. Marta Ribeiro Pacheco (2009) vê possibilidade da concessão do benefício para todos os tipos de prisão. Por outro lado, Fábio Zambitte Ibrahim (2011) e Marcelo Leonardo Tavares (2011) são contrários à concessão na prisão processual civil, como fica claro a seguir:

O auxílio-reclusão é incompatível com a prisão processual civil. Como esta modalidade de prisão somente pode ser utilizada se a pessoa, podendo, não cumpre a obrigação alimentar ou de depositário, ficaria sem sentido, em relação ao caráter coercitivo, manter o pagamento de benefício para os dependentes, o que, em alguns casos, poderia servir de incentivo ao próprio descumprimento da obrigação.⁵

Não há exigência de trânsito em julgado da sentença condenatória, bastando o pedido ser instruído com certidão de efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado por autoridade competente, aos moldes do exigido no §2º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99.

Além disso, os beneficiários devem comprovar a manutenção da prisão do segurado trimestralmente, através de atestado devidamente firmado pela autoridade competente. É de

⁵ TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 13ª edição. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 190.

competência do dependente o encaminhamento de tal atestado, condição essencial para a continuação do recebimento do benefício.

Sendo assim, comprovamos que não há possibilidade da concessão do auxílio-reclusão depois da soltura do segurado, posto que esta é causa de extinção da concessão do benefício. A fuga, por outro lado, é causa de suspensão. O benefício fica suspenso até a recaptura do segurado. Tal interrupção é causadora de um grande debate doutrinário, como veremos adiante.

1.2.3 Benefício para os dependentes

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado preso, para que possam ter meios de suprir suas necessidades materiais e sustentar-se de maneira a ter uma vida dentro dos padrões de dignidade. Este é um benefício *intuitu familiae* e de caráter alimentar. É claro e evidente que a prisão do segurado, que em muitos casos é o arrimo da família, vai deixar o núcleo familiar sem meios materiais para sobreviver.

É conveniente lembrar que a quantia do benefício nem sequer é passada ao segurado, mas diretamente aos seus dependentes, que a administrarão. Sendo assim, não há que se falar que esse benefício acaba por incentivar ou até mesmo financiar certas práticas delituosas, pois sua função é dar meios para que os seus dependentes continuem vivendo digna e honestamente.

O artigo 16 do Regime Geral da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, elenca quais são as pessoas que podem ser consideradas dependentes:

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.⁶

⁶ BRASIL, Decreto nº 3.048/99. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em 17/06/2014.

Os dependentes elencados no inciso I são de primeira classe e não precisam provar a dependência econômica, pois esta é presumida. Os pais (inciso II) são dependentes de segunda classe e o irmão não emancipado, em qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido é dependente de terceira classe.

Como menciona o § 2º, a ordem é excludente. Se existir um dependente de primeira classe, os dependentes de segunda e terceira classes não terão direito ao benefício. Caso existam mais de um dependente da mesma classe, ocorre o fracionamento da prestação. Sendo assim, fica esclarecido que o auxílio-reclusão não possui seu valor aumentado a depender da quantidade de filhos que o segurado tiver.

No pedido do benefício, o dependente deverá atestar o efetivo recolhimento do segurado à prisão, através de certidão firmada por autoridade competente. Também deverá levar cópias dos documentos que provem seu vínculo de dependente, como certidões de nascimento ou casamento, documentos de identidade e os demais documentos previstos no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99. Os dependentes de segunda e terceira classe também devem provar sua dependência econômica do segurado preso.

Com relação ao companheiro homoafetivo, há entendimento que este também é considerado dependente presumido, sem a necessidade de comprovação de dependência financeira. A decisão foi do TRF-4⁷ com relação à pensão por morte, benefício este que é análogo ao auxílio-reclusão, ora em estudo.

O dependente também é responsável por apresentar atestados trimestrais de que o segurado permanece preso em regime fechado ou semiaberto, conforme exige o § 1º do artigo 117 do Decreto 3.048/99. Tal dispositivo é criticado pela Juíza Marta Ribeiro Pacheco (2009), que sugere meios mais práticos de atestar a continuidade do cárcere do preso, sem que caiba aos dependentes tal ônus:

Como o próprio nome diz, os dependentes de segurado de “baixa renda” caracterizam-se por serem pessoas carentes com pouca ou nenhuma disponibilidade financeira. (...) Não parece razoável que a prova do recolhimento à prisão tem que ser diligenciada pelos dependentes a cada três meses. A incumbência de tal comprovação deveria ser exigida dos dependentes apenas quando do requerimento administrativo ou da propositura da ação judicial. As demais renovações dessa prova poderiam dar-se mediante comunicação do estabelecimento carcerário diretamente ao INSS. Pensamos, ainda, que a prestação do benefício deveria ser contínua e, se houvesse fuga do segurado, aí sim, de forma obrigatória, o estabelecimento carcerário deveria, *in contenti*, informar à autarquia previdenciária do ocorrido.⁸

⁷ A decisão foi proferida no REEX 50084850920114047100 RS 5008485-09.2011.404.7100. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23282951/reexame-necessario-civel-reex-7100-rs-5008485-0920114047100-trf4>>. Acesso em 20/06/2014.

⁸ PACHECO, Marta Ribeiro. **Auxílio-reclusão**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 30, junho. 2009. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao030/marta_pacheco.html Acesso em: 24 abr. 2014.

Além de fundamental para a manutenção da vida digna dos dependentes, o auxílio-reclusão é essencial por fazer respeitar outra garantia constitucional, trazida na primeira parte do inciso XLV do artigo 5º, que diz que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Embora apenas o segurado esteja mantido em cárcere privado, haveria extensão da pena à sua família se esta fosse deixada em total desamparo financeiro. Após a prisão, não haveria a figura do provedor, provocando uma situação de desequilíbrio e até mesmo de miséria.

Nota-se aqui outras funções sociais do auxílio-reclusão, a proteção da família e a busca pela erradicação da pobreza, como veremos de modo mais aprofundado adiante. Ainda assim, não há que se negar que tal benefício acaba por ser um verdadeiro incentivo à ressocialização do segurado, que terá certeza que sua família está vivendo em condições dignas e terá mais motivos para cumprir sua pena em paz, além de incentivo para buscar ficar em dia com a sociedade.

1.2.4 Não receber benefícios incompatíveis ou remuneração

O auxílio-reclusão é incompatível com o recebimento de remuneração e com outros benefícios previdenciários, quais sejam: o auxílio-doença, a aposentadoria e o abono de permanência em serviço, sendo este último já extinto. É permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, opção esta que deve ser feita também pelos dependentes, como consta na Lei nº 10.666/03, no artigo 2º, §1º.

A incompatibilidade se justifica pelo fato de que o gozo destes benefícios já não deixa os dependentes em situação de desamparo, vez que o recebimento não é interrompido com o cárcere do segurado.

1.2.5 A baixa renda do segurado

Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a baixa renda não era um requisito para a concessão do auxílio-reclusão. Todos os segurados tinham direito e a contribuição não era utilizada como parâmetro para a concessão deste benefício. Respeitado o

direito adquirido, as regras mudaram e causaram polêmicas. Alvo constante de críticas pela doutrina, abordaremos este novo requisito em todos os seus aspectos.

A Constituição Federal passou a ter o seguinte texto:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
IV - salário-família e **auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda**; (grifo nosso)⁹

A primeira crítica que se faz é pelo posicionamento indevido do auxílio-reclusão ao lado do salário-família, vez que este vem para complementar a renda do segurado e é proporcional ao número de filhos ou equiparados até a idade de 14 anos ou inválidos de qualquer idade, cumpridos outros requisitos.

Não adentraremos a fundo nas características e requisitos do salário-família, mas nota-se desde já que é um benefício bastante distinto do auxílio-reclusão e que o legislador deveria ter um cuidado especial e também buscado a individualização, devido às particularidades.

Posteriormente, surgiu uma dúvida sobre de quem seria a renda em questão, por ser um benefício destinado aos dependentes. A baixa renda em questão seria do segurado ou de seus dependentes? Como os dependentes são os reais destinatários do benefício, por ter este a finalidade de prover o sustento e condições dignas de sobrevivência, alguns tribunais se posicionaram no sentido de que a baixa renda deveria ser dos dependentes. Isso levou a Turma Regional de Unificação da 4ª Região a editar enunciado nº5, que trazia o seguinte texto:

"Para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso."¹⁰

O enunciado foi revogado em 2009, mesmo ano em que a dúvida foi retirada em definitivo pelo STF. No entanto, tal enunciado é a prova concreta de como a Emenda Constitucional nº20/98 causou dúvida e até mesmo insegurança jurídica.

O Ministro Ricardo Lewandowski foi o relator do RE nº 587.365/SC, que esclareceu que o baixa renda a ser aferida para a concessão do benefício é a do segurado, não de seus dependentes, como pode ser visto na ementa:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS

⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17/06/2014.

¹⁰ Disponível em <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=cojef_sumulas_TRU>. Acesso em 17/06/2014.

CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. **I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.** II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso)

Neste ponto, vale relembrar que o auxílio-reclusão é um benefício aproximado à pensão por morte, na qual nunca existiram dúvidas que os cálculos do montante são feitos com base na contribuição do segurado, nunca na renda dos dependentes. Sendo assim, o auxílio-reclusão segue a mesma linha.

Posteriormente, o debate vem à tona sobre o valor considerado para estar incluso dentro do aceitável como baixa renda. A EC 20/98, em seu artigo 13, considerou a renda bruta mensal e inferior a R\$360,00 para o cumprimento de tal requisito, até que fosse devidamente regulamentado.

Anualmente, é publicada uma Portaria Interministerial do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério da Fazenda com os valores a serem considerados na área. No ano de 2014, foi publicada a Portaria de número 19 que, em seu artigo 5º, assegurou o benefício aos dependentes do segurado com salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.025,81. O parâmetro para a averiguação é o último salário-de-contribuição do segurado.

Fábio Zambitte Ibrahim (2011) faz críticas às modificações trazidas por esta emenda:

A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite da baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado. Pessoalmente, sempre considerei a citada alteração como inconstitucional, haja vista gerar uma diferenciação desprovida de qualquer razoabilidade, pois o segurado, mesmo com remuneração vultosa, poderá deixar a família em situação mais gravosa do que outra família, mais humilde, mas que tenha outras fontes de renda. Para piorar, a inércia legislativa em disciplinar conceito derradeiro de baixa-renda provoca, como se percebe com facilidade, discrepância ainda maior, possibilitando que os dependentes percam o benefício por centavos ou mesmo pelo fato do segurado ter sido preso no mês de férias, no qual recebe, além da remuneração, mais 1/3 do adicional constitucional, o que não raramente produz resultado maior do limite vigente.¹¹

Considerando o valor determinado para a baixa renda, resta um estudo dos critérios utilizados para o enquadramento do segurado nesta classificação. Este é outro ponto bastante

¹¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 661.

criticado pela doutrina por ser extremamente rígido, sem aberturas para flexibilizações que venham a beneficiar segurados.

Para configurar a baixa renda, é necessário apenas que o último salário-de-contribuição do segurado seja igual ou inferior ao estabelecido pela Portaria Interministerial. Ou seja, em 2014, os salários-de-contribuição devem ser iguais ou inferiores a R\$ 1.025,81. Vale lembrar que o benefício pode ser concedido desde que o preso seja segurado, inclusive para os que estão usufruindo do período de graça.

Nota-se que a não possibilidade de flexibilização do critério leva a injustiças. Como dito pelo professor Fábio Zambitte Ibrahim na citação acima, não é justo que o benefício seja negado por centavos ou pela prisão ter sido efetuada justamente no mês em que houve majoração do salário-de-contribuição, independente do motivo de tal aumento.

O critério também é infeliz por não considerar a realidade familiar, vez que não busca informações da existência de outras fontes de renda. Caso a remuneração do segurado seja a única, independente se é abaixo ou acima do estabelecido, a ausência deixará a família sem condições materiais de prover o próprio sustento e impossibilitada de manter os padrões de vida com dignidade.

A adoção do valor do último salário-de-contribuição como parâmetro para a concessão é criticada também por não considerar a realidade social do segurado e de seus dependentes, gerando uma injustiça material. Ao aplicar a norma sem distinção dos destinatários e não considerar as particularidades de cada caso, mas apenas um critério de valor, deixa-se de considerar até preceitos básicos da isonomia. Pode-se dizer que há um tratamento igualitário para desiguais, o que desrespeita preceitos basilares da Constituição Federal.

2. VALORES E PRAZOS

Com a Lei nº 8.213/91, a carência de doze meses deixou de ser exigida para a concessão do auxílio-reclusão. Desde que tal lei entrou em vigor, é exigida apenas a condição de segurado no momento do encarceramento, independente de quantidade de contribuições já feitas anteriormente.

Quanto ao valor do auxílio-reclusão, este segue as regras da pensão por morte. Ou seja, de acordo com o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data da sua prisão. Tal dispositivo segue o que preleciona o artigo 33 da

mesma lei, que o benefício não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Quanto aos prazos, terá início de imediato se o pedido for feito até 30 dias da data do encarceramento. Caso não, terá início considerando a data da requisição. Vale lembrar que o pedido deve ser feito com o atestado de recolhimento à prisão emitido por autoridade competente.

3. TÉRMINO E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

O auxílio-reclusão deixa de ser pago quando o preso é posto em liberdade, progride para o regime aberto ou consegue o livramento condicional. A partir da soltura, o segurado contará com doze meses de período de graça, no qual permanece na condição de segurado mesmo sem a contribuição mensal para o RGPS.

A liberdade não é garantia que conseguirá meios suficientes para manter o sustento e as condições dignas de sobrevivência da família, mas o risco não está mais coberto pela Previdência Social. A seguir, considerações de João Ibaixe Júnior (2009) sobre o tema:

Ao não permitir o auxílio-reclusão para o réu solto, o legislador impôs condição fundada não em princípio previdenciário, mas, lastreada em critério de política criminal, a qual obrigaria o indivíduo liberto a, em sequência à conquista da liberdade merecida, procurar trabalho para garantir o sustento familiar, como qualquer outro cidadão.¹²

Caso o segurado venha a falecer na prisão, o auxílio-reclusão é convertido em pensão por morte de modo automático.

Em caso de fuga, haverá a suspensão do pagamento do auxílio-reclusão, que só retornará a ser pago na recaptura e se ainda houver a condição de segurado. A fuga acarreta a continuação do período de graça considerando o momento anterior ao que foi privado de liberdade. Por exemplo, se foi preso quando estava no terceiro mês do período de graça, deverá ser recapturado nos próximos nove para continuar tendo direito ao benefício.

Ainda que fugitivo, se exercer atividade remunerada deverá contribuir regularmente para o RGPS e, assim, poderá manter a condição de segurado, não estando usufruindo do período de graça e tendo direito ao benefício quando recapturado.

A suspensão no caso de fuga é bastante criticada por parte da doutrina, que acredita que o risco social está mantido, vez que não há garantia nenhuma que a fuga do preso trará

¹² IBAIXE JUNIOR, João. **Variações sobre o auxílio-reclusão.** Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/2148/variacoes+sobre+o+auxilioreclusao.shtml>. Acesso em 17/06/14

meios de sustento e condições dignas de vida aos seus dependentes, que ficarão entregues à própria sorte.

Por outro lado, Daniel Raupp (2009) faz uma importante observação:

“Deve-se observar, contudo, que, não havendo a suspensão do benefício no caso da evasão, a família poderia ficar recebendo indefinidamente o benefício, supondo-se aí que o foragido jamais retornaria ao lar, nem proveria a subsistência dos seus. Assim sendo, em que pese eventual injustiça com a família do fugitivo não amparada após a fuga, andou bem, a nosso ver, o legislador neste caso.”¹³

Partilhamos do pensamento de Raupp, por acreditarmos que a manutenção do pagamento desvirtuaria o propósito do benefício, que muito facilmente poderia se voltar em proveito do próprio fugitivo e não dos seus dependentes. No mais, proporcionaria uma condição de pleno conforto e tiraria o interesse do fugitivo em cumprir sua pena e ficar em dia com a sociedade, por saber que o sustento da família está garantido.

4. A PREVIDÊNCIA SOCIAL É DIREITO SOCIAL

A Constituição traz, em seu artigo 6º, a Previdência Social no rol de direitos sociais. No artigo 201 e seguintes, traz disposições importantes sobre o assunto e adota o regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória e com forma tríplice custeio.

A Constituição Federal optou pela preservação e blindagem de algumas matérias, para evitar que fossem alterados pontos basilares do nosso Estado. Na verdade, alterações podem ocorrer, desde que para ampliar ou aperfeiçoar a essência da Constituição. São as chamadas cláusulas pétreas e estão listadas no §4º do artigo 60, entre as quais estão os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Há parte da doutrina que defende uma interpretação extensiva, onde os direitos sociais tomam forma de complemento dos direitos e garantias individuais, como podemos ver nas palavras de Marcelo Leonardo Tavares (2011):

No caso do último inciso do dispositivo referido, o constituinte optou pela utilização da fórmula “direitos e garantias individuais”, que tem gerado controvérsias na doutrina. Alguns autores têm defendido a inclusão dos direitos sociais à cláusula, por meio de interpretação com resultado extensivo, sob o argumento que os direitos individuais, sem a complementação dos direitos sociais, não conseguem concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual não faz sentido limitar-se a proteção somente aos direitos sociais de primeira geração, excluindo os de segunda. Outros, sob uma leitura mais direta e literal da carta, negam a possibilidade de extensão, principalmente sob o argumento de que os direitos sociais, por não protegerem a liberdade, não são direitos fundamentais.¹⁴

¹³ RAUPP, Daniel. *Op. Cit.* p. 65

¹⁴ TAVARES, Marcelo Leonardo. *Op. Cit.*, p. 31

Como fica claro na ultima parte, a interpretação extensiva não é ponto pacífico na doutrina. Os contrários utilizam o argumento puro e simples do texto constitucional, da escolha do constituinte em considerar cláusula pétrea apenas os direitos e garantias fundamentais, e de considerar a Previdência Social como direito social.

Embora não seja direito e garantia individual, a Previdência Social também foi tratada como matéria importante e seu status constitucional é a prova concreta que o constituinte não menosprezou e tampouco colocou a matéria em segundo plano. Isso fica claro principalmente se considerarmos a atual Carta Magna, chamada de Constituição Cidadã justamente por instituir uma democracia e por assegurar muitos direitos aos cidadãos após um duro período de ditadura e repressão.

Como a Previdência Social adota o regime de tríplice custeio, vale lembrar que o segurado é um dos responsáveis pela manutenção financeira, o que faz através das contribuições. Ao realizá-las, acredita que estará protegido no caso de eventualidades, como a prisão, e que a sua família continuará a ter meios de manter o mínimo necessário para a sobrevivência.

Sendo assim, não há que se falar que o Estado custeará tal benefício, nem que este se reverte totalmente em proveito do segurado, pois a Previdência Social é de tríplice custeio e o segurado é responsável por parte do financiamento.

5. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após a Segunda Guerra Mundial, muitos Estados adotaram a dignidade em suas constituições e ela passou também a ser parte de muitos outros diplomas, como tratados e acordos entre países. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Carta da ONU de 1945 são exemplos de documentos que trouxeram a dignidade em seu texto. A Constituição Federal de 1988 seguiu a tendência internacional e também consagrou a dignidade, como aprofundaremos a seguir.

A Constituição Federal elenca, no seu artigo 1º, os fundamentos do Estado e traz, em seu inciso III, a Dignidade da Pessoa Humana. Nota-se que o constituinte deu destaque ao instituto, que deve ser tido como base do ordenamento jurídico, verdadeiro alicerce na produção de normas infraconstitucionais e também na aplicação das normas já existentes.

A dignidade da pessoa humana é responsável por dar ao indivíduo uma posição de destaque no ordenamento jurídico, passando este a ser visto como destinatário de direitos e garantias fundamentais, como o verdadeiro “fim” do ordenamento.

Em uma das abordagens mais objetivas da dignidade da pessoa humana:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”¹⁵

Apesar de parecer simples, o conceito de dignidade é bastante complexo, posto que é variável. O que é considerado digno em um país pode não ser considerado por outro, assim como pessoas diferentes podem ter concepções totalmente diferentes do que é a dignidade, de acordo com seus valores. Luís Roberto Barroso (2010), na versão provisória do seu artigo *A Dignidade Da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos E Critérios De Aplicação*¹⁶, relata situações concretas para demonstrar essa variação, em diversos países. Afirma que a dignidade está ligada à ideia de bondade, justiça e virtuosidade em primeiro lugar, e que é um conceito axiológico.

Tal princípio é realmente fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro e dele decorrem muitos outros direitos, inclusive os sociais. O próprio olhar para o homem como um novo ser, dotado de direitos pela sua mera condição humana é importante. Isso demonstra que não há razões de ordem material e financeira para tratar indivíduos desigualmente, visto que todos somos detentores da condição humana e, por isso, merecedores de condições dignas de vida.

No que diz respeito ao indivíduo preso, este não deve ter sua dignidade restrita e nem tampouco os direitos dela provenientes. Cumprirá pena prevista para o ato ilícito que cometeu, mas continuará sujeito de direitos – a começar pelos sociais, como a Previdência Social, ora em estudo. Importante observar o posicionamento de Chimenti, Marisa, Márcio e Capez (2010):

A dignidade da pessoa humana só existe na medida em que tiverem garantidos direitos que amparem o homem nas suas necessidades, e não só na sua liberdade. Assim, o estatuto básico dos direitos do homem garante, além da liberdade, o

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 2007. In: LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138&revista_caderno=9>. Acesso em 17/06/2014.

¹⁶ BARROSO, L. R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Os constitucionalistas. [S.l.], 19 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-dignidade-da-pessoa-humana-nodireito-constitucional-contemporaneo>>. Acesso em: 14/06/2014.

trabalho, a saúde, a previdência social, o salário justo, e a proteção na doença, no desemprego, na velhice, na invalidez, na viuvez, além do acesso à cultura, ao lazer e a tudo que lhe propicie desenvolver-se intelectual e espiritualmente.¹⁷

O auxílio-reclusão é um benefício diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, posto que destinado aos dependentes do segurado preso, para que mantenham a condição de vida e a dignidade na ausência do provedor da família. Atentemos ao fato que ele busca proteger a família e também busca a erradicação da pobreza, além de ser um grande garantidor de que a pena não passará da pessoa do preso, pois a ausência de condições materiais de sustento é também uma punição aos dependentes que, embora em liberdade, ficam entregues à miséria.

Paralelo ao conceito de Dignidade da Pessoa Humana está o de mínimo existencial. Nada mais é do que o mínimo necessário para o indivíduo viver e manter-se em condições dignas de vida. Considerando os valores do benefício, a exigência da baixa renda do segurado e de outros requisitos para a concessão, pode-se dizer que o auxílio-reclusão é garantidor do mínimo existencial aos dependentes, posto que suprirá a ausência da renda do segurado privado de liberdade, mas também não proporcionará uma vida de luxos e riquezas, mas uma vida dentro dos padrões de outrora, quando o segurado estava em liberdade.

6. A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E A BUSCA PELA ERRADICAÇÃO DA POBREZA

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 226, uma proteção especial à família. No próprio caput do artigo, o constituinte considera a família como base da sociedade, uma pequena mostra de que uma grande importância foi dada ao instituto da família.

O auxílio-reclusão é um benefício destinado aos dependentes do segurado de baixa renda preso nos regimes fechado ou semiaberto. Busca evitar que a família fique sem meios dignos de vida devido à ausência da renda proveniente do segurado. Não é destinado ao preso, mas aos seus dependentes. Tal benefício é uma das formas práticas de efetivar a proteção à família, que não estará entregue à própria sorte.

Também é importante por assegurar que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, como traz a primeira parte do inciso XLV do artigo 5º. Outro aspecto é que o

¹⁷ CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio F. Elias e SANTOS, Marisa F. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 120.

benefício dá meios de sobrevivência aos dependentes, o que torna desnecessário que eles procurem meios urgentes e desesperados, até mesmo ilícitos, para a manutenção da vida.

A erradicação da pobreza é um dos objetivos trazido pelo artigo 3º da Constituição Federal e o auxílio-reclusão busca dar assistência material para que os dependentes consigam manter o padrão digno de vida. Sendo assim, evita que muitas famílias de baixa renda entrem em condições de pobreza e miserabilidade pela ausência da renda do segurado no orçamento familiar.

CONCLUSÃO

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário que visa garantir condições dignas de vida aos dependentes do segurado preso. Tem por destinatário não o preso, mas os seus dependentes, que ficariam sem meios materiais de sobreviver em decorrência da prisão daquele que é fundamental no sustento da família. Possui valor fixo, estabelecido a partir do salário-de-contribuição do segurado e que não varia em conformidade com o número de filhos que possui.

Como todo benefício, devem ser observados os requisitos e peculiaridades para a concessão, sendo tal observância de extrema importância para a manutenção da natureza previdenciária e também da finalidade escolhida pelo legislador ao instituir tal benefício, sem desvirtuar um pouco que seja.

O auxílio-reclusão será concedido apenas aos dependentes do segurado preso nos regimes fechado e semiaberto. Embora o preso do regime aberto nem sempre consiga oportunidades e renda para manter as condições de dignidade da sua família, muitas vezes vivendo em condições de penúria, o legislador entendeu que não há mais restrições da liberdade que atendam ao risco social.

Burocraticamente, há a exigência da apresentação de certidão de efetivo recolhimento à unidade prisional, emitida por autoridade competente, no momento da requisição do benefício. Para a sua manutenção, os dependentes são responsáveis por apresentar atestado trimestral que o segurado continua preso nos regimes fechado e semiaberto. São muitas as críticas às formalidades exigidas para a manutenção e por ainda não existir uma informatização do sistema que permita uma consulta direta pela própria previdência, para tirar o ônus dos dependentes. Contudo, enquanto tal avanço não acontece, a apresentação de

certidões e atestados se mostra fundamental para evitar fraudes e pagamentos irregulares, que causariam um prejuízo ao sistema previdenciário brasileiro e à todos os contribuintes.

Embora não tenha carência, a exigência da condição de segurado no momento da prisão é importante por manter a natureza previdenciária do benefício. O legislador foi bastante sábio ao impossibilitar que contribuições posteriores ao cárcere tenham validade para a concessão deste benefício. Embora seja possível conseguir a qualidade de segurado depois de preso, não passará a ter direito ao auxílio-reclusão, posto que não mais exista o risco social, mas uma certeza.

A exigência do requisito baixa renda mostrou-se um equívoco do legislador. Tal exigência desampara muitas famílias dos segurados que ganham mais que o teto estabelecido anualmente pela uma Portaria Interministerial do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério da Fazenda, mas que não tem outras fontes de renda além da trazida pelo provedor encarcerado. O meio estabelecido para a comprovação da baixa renda, feito unicamente através do último salário-de-contribuição, mostra-se arbitrário. Desconsidera todo o histórico de contribuição do segurado, só prendendo-se ao valor da última. Sendo assim, se porventura o segurado recebeu algum adicional e ganhou um pouco mais, justamente no mês em que for preso, não possuirá direito ao benefício.

Embora ocorram muitas deturpações de seu conteúdo, o auxílio-reclusão encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, adotado como um dos fundamentos da República Federativa. Por garantir condições dignas de vida aos dependentes, tal benefício é um dos meios de efetivar a proteção à família, buscando ampará-la e também evitar que a pena ultrapasse a pessoa do segurado e atinja os dependentes, que seriam punidos se deixados sem condições materiais de sobreviver.

É um benefício de grande valia na manutenção do mínimo existencial por proporcionar condições materiais para que os dependentes mantenham suas condições e tenham um padrão de vida digno. Possui caráter alimentar e seu valor não é muito diferente do proporcionado pelo segurado quando em liberdade, e garante acesso ao básico para sobrevivência, já que o seu valor não é suficiente para luxos e trivialidades.

Tal benefício também é de extrema importância na erradicação da pobreza e tem papel fundamental na ressocialização do segurado. Este, consciente que sua família não passa dificuldades, tem mais motivos para buscar ficar em dia com a sociedade e cumprir sua pena por completo. Também desincentiva possíveis fugas, sendo o benefício suspenso imediatamente e o período de graça volta a ser contado considerando o tempo anterior ao

encarceramento, o que prejudica e muito o fugitivo, inclusive seus dependentes podem não continuar tendo direito ao benefício posteriormente à recaptura.

A suspensão no caso de fuga também é alvo de críticas pela doutrina, mas acreditamos que existe razão de ser. A manutenção do pagamento nos casos de fuga tornaria o benefício eterno, posto que nada garante que o preso será recapturado. No mais, com ele na condição de fugitivo, é muito mais provável que o benefício se desvirtue e se torne em seu proveito, financiando outros ilícitos.

Os segurados são um dos financiadores da Previdência Social e contribuem mensalmente não só por ser obrigatório aos que exercem atividade remunerada, mas por acreditarem que estarão amparados no caso de eventualidades, como a prisão. Não há que se falar que é o governo quem arca totalmente com as despesas do auxílio-reclusão, pois a Previdência Social possui tríplice forma de custeio e os segurados também investem seu dinheiro no financiamento. O governo investe, mas não é o único – por isso que o auxílio-reclusão não é um benefício assistencial, mas previdenciário.

Sendo assim, nota-se que o auxílio-reclusão possui uma função social de extrema importância para a sociedade. Ao buscar condições de vida dignas para os dependentes, protege a família, busca erradicar a pobreza e também é um grande incentivo na ressocialização do segurado, que terá o apoio para cumprir sua pena e ficar em dia com a sociedade, não mais praticando ilícitos.

Muitas das críticas a este benefício são infundadas, muitas vezes com argumentos irrealistas e deturpações de pontos importantes, mas não são suficientes para desvirtuar a real finalidade de um benefício de grande valor para a sociedade.

ABSTRACT

The inmate's family financial support is a pension benefit to the dependents of low-income inmates from closed and semi closed regimes. It aims at giving worthy life conditions to the dependents and material needs to survive with dignity when the prison of the inmate takes away the main source for the family well-being, sometimes the only income for many people. The present work intends to show a detailed study of inmate's family financial support and to approaches basic and important elements, such as its concept, requirements, characteristic, values and aspects criticized by the doctrine. It aims at showing a complete view of what this benefit really is, what it represents to the receivers and to the whole society. By means of a bibliographic research, the inmate's family financial support is considered under the human being dignity perspective, principle considered by the Brazilian constitution that also justifies several other rights, including the social ones such as pension.

KEYWORDS: Inmate's Family Financial Support. Dignity of the Human Being. Minimum Existential. Pension.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. 2. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BARROSO, L. R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Os constitucionalistas. [S.l.], 19 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-dignidade-da-pessoa-humana-nodireito-constitucional-contemporaneo>>. Acesso em: 17/06/2014.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 20/06/2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17/06/2014.

_____. **Emenda Constitucional nº 20/98**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em 20/06/2014

_____. **Decreto nº 22.872/33**. Disponível em: < <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1933/22872.htm>>. Acesso em 20/06/2014.

_____. **Decreto nº 3.048/99**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em 17/06/2014.

_____. **Decreto nº 54/1934**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-54-12-setembro-1934-498226-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 20/06/2014.

_____. **Decreto nº 77.077**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D77077.htm>. Acesso em 20/06/2014.

_____. **Decreto nº 89.312/84**. Disponível em: < <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1984/89312.htm>> Acesso em 20/06/2014.

_____. **Lei nº 10.666/03**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm> Acesso em 20/06/2014.

_____. **Lei nº 3.807/60**. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1960/3807.htm>>. Acesso em 17/06/2014.

_____. **Lei nº 8.123/91**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em 17/06/2014.

_____. **Portaria MF nº 19/2014.** Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2014/MinisteriodaFazenda/portmf19.htm>>. Acesso em 20/06/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do RE nº 587.365/SC. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. DJe-084, Publicado em 08 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+587365%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+587365%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ccqh27v>. Acesso em 20/06/2014.

_____. Tribunal Regional da 4ª Região. REEX 50084850920114047100 RS 5008485-09.2011.404.7100. Ementa disponível em: < <http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23282951/reexame-necessario-civel-reex-7100-rs-5008485-0920114047100-trf4>>. Acesso em 20/06/2014.

CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio F. Elias e SANTOS, Marisa F. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009

CATANA, Gabriel Guazzi. **O Auxílio Reclusão Como Medida De Justiça Social**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/815>. Acesso em abril de 2014.

COGOY, Daniel Mourgues. **O benefício de auxílio-reclusão e sua interpretação segundo a Constituição Federal**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 31, jul 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1207>. Acesso em abr 2014.

CRUZ, Taís Vella; VOSGERAU, Lígia. **A Análise Do Auxílio Reclusão Como Prestação De Amparo À Família E Concretização De Direitos Sociais**. Disponível em < www.cij.net.br/2013/down.php?id=3120&q=1> Acesso em 17/06/2014.

FLORES, Gisele Maria Dal Zot. **Mínimo existencial – uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em <http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/view/2167/1399>. Acesso em abril de 2014.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à Pesquisa no Direito**. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/350>. Acesso em Abril de 2014.

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=cojef_sumulas_TRU>. Acesso em 17/06/2014.

IBAIXE JUNIOR, João. **Variações sobre o auxílio-reclusão**. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/2148/variacoes+sobre+o+auxilioreclusao.shtml>. Acesso em 17/06/14

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2012.

LEITE, Kelly Nepomuceno. **A Tutela Antecipada Nas Demandas Previdenciários**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/610/625>. Acessado em abril de 2014

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138&revista_caderno=9. Acesso em abr 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20 Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NETO, Diogo José Lopes NETO. TEIXEIRA, Jônatas Eduardo B.M., SERAFIM, Rafael Largueza. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2030/2119>. Acesso em abril de 2014.

PACHECO, Marta Ribeiro . **Auxílio-reclusão**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 30, junho. 2009. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao030/marta_pacheco.html Acesso em: 24 abr. 2014.

PEREIRA, Sarah Caroline de Deus; LOPES, Tassya Gonzales. **Maximização dos Direitos Fundamentais pelo Benefício Previdenciário do Auxílio-Reclusão**. Disponível em http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/398. Acesso em abril de 2014.

PORTELLA, Simone de Sá. **Considerações Sobre O Conceito De Mínimo Existencial**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/considera-ccedil-otilde-es-sobre-o-conceito-de-m-iacute-nimo-existencial/2400/>. Acesso em abril de 2014.

RAUPP, Daniel. **Auxílio-Reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, 2009. p. 62-70. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1090/1278>. Acesso em 17/06/2014.

SALVADOR, Sérgio Henrique; SANTOS, Welton Rodrigues dos. **O Auxílio-Reclusão Previdenciário e o Anacrônico Critério de Baixa Renda como Pressuposto de Jubilação**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_25415823_O_AUXILIO_RECLUSAO_PREVIDENCIARIO_E_O_ANACRONICO_CRITERIO_DE_BAIXA_RENDA_COMO_PRESSUPOSTO_DE_JUBILACAO.aspx Acesso em 17/06/2014.

SARTURI, Alairto Leonir. **A (In) Constitucionalidade Na Aplicabilidade Do Benefício Auxílio-Reclusão Aos Segurados Da Previdência Social Frente Ao Princípio Da Isonomia**. Disponível em: <http://www.unochapeco.edu.br/publicacoes-cientificas/detalhes/187082.b2I>. Acesso em abril de 2014.

SOMARIVA, Maria Salute; DEMO, Roberto Luis Luchi. **Benefícios previdenciários e seu regime jurídico. Salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e seguro-desemprego. Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1099, 5 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8599>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 13ª edição. Niterói-RJ: Impetus, 2011